

A. I. N° - 206987.0099/03-3  
AUTUADO - MARIA DE LOURDES MACEDO SOARES  
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 14. 07. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0247-04/04**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA.** O sujeito passivo não comprovou o atendimento da intimação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/11/03, exige multa no valor de R\$ 90,00, em virtude da falta de apresentação, ao fisco, de Documento de Arrecadação Estadual, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento anexado ao processo.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 11, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, alegando que a intimação foi atendida, e que se encontrava “cancelada e entregue na Reinclusão do dia 31/05/2002 DMA referente ao Período cancelado.”

Na informação fiscal, fl. 18, o autuante mantém a autuação, uma vez que o autuado não comprovou o atendimento da intimação.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidido que o mesmo está em condições de julgamento.

**VOTO**

No presente lançamento, o autuado está sendo acusado de não ter apresentado ao fisco documento de arrecadação estadual (DAE), quando regulamente intimado.

Em sua defesa, o contribuinte não comprova que cumpriu a sua obrigação tributária acessória de apresentar o documento de arrecadação solicitado pela fiscalização. A alegação defensiva pertinente ao cancelamento e a reinclusão da sua inscrição cadastral não elide a acusação, pois, nesse caso, o autuado deveria ter apresentado o documento referente ao período em que estava com a sua inscrição ativa. Dessa forma, a infração está caracterizada, sendo devida a multa exigida no Auto de Infração.

Pelo acima exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 206987.0099/03-3, lavrado contra **MARIA DE LOURDES MACEDO SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 90,00**, prevista no art. 42, XX, “a”, da Lei n° 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR